



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

Procuradoria

Projeto de Lei nº 51/2025

Processo Eletrônico nº 1029/2025

Proponente: Josué Ribeiro Mendes

Consulente: Vereador da Câmara Municipal de Viana

PARECER JURÍDICO

Processo legislativo. Projeto de Lei nº 51/2025. Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação, em local visível nas unidades públicas de saúde do Município de Viana/ES, da relação de nomes, especialidades e horários de atendimento dos profissionais de saúde, e dá outras providências. Constitucionalidade, legalidade e regular técnica legislativa do projeto, observadas as recomendações proferidas.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei, de autoria do Excelentíssimo Vereador Josué Ribeiro Mendes, que objetiva dispor sobre a obrigatoriedade de divulgação, em local visível nas unidades públicas de saúde do Município de Viana/ES, da relação de nomes, especialidades e horários de atendimento dos profissionais de saúde.

Assevera o Vereador que o Projeto de Lei tem por objetivo *"garantir maior transparência e acesso à informação nas unidades públicas de saúde do município de Viana, por meio da divulgação clara e atualizada dos nomes, especialidades e horários de atendimento dos profissionais de saúde em atuação nos Postos de Saúde e Unidades de Pronto Atendimento da rede municipal"*.

É o relatório.

2. COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA - NATUREZA DO PARECER

A manifestação da Procuradoria, mediante parecer, é sob o prisma estritamente jurídico, pois não compete aos aludidos órgãos adentrar sobre o mérito legislativo (conveniência e oportunidade) das proposições legislativas, além do ato de este parecer ser de caráter meramente opinativo, isto é: *não vinculado, inclusive, não lhes cabendo quaisquer responsabilidade solidária, conforme entendimento do STF*¹.

¹ CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. Cf., art. 70, parág. Único, art. 71, II, art. 133. Lei 8.906, de 1994, art. 2, parágrafo 3, art. 7, art. 32, art. 34, IX. I - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo a contratação direta, sem licitação, mediante inter-





No mesmo sentido a doutrina, conforme escólio de MEIRELLES, Hely Lopes²:

O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação.

De igual maneira leciona a doutrina Maria Silvia Zanella Di³:

Quando a lei o exige como pressuposto para a prática de ato final. A obrigatoriedade diz respeito à solicitação do parecer (o que não lhe imprime caráter vinculante). Por exemplo, uma lei que exija parecer jurídico sobre todos os recursos encaminhados ao chefe do Executivo; embora haja obrigatoriedade de ser emitido o parecer sob pena de ilegalidade do ato final, ele não perde o seu caráter opinativo.

Ainda neste sentido, é imperioso ser destacado que os advogados públicos atuam com independência técnica e autonomia funcional (EAOAB, art. 2º, § 3º, art. 7º, I, § 2º, art. 18, art. 31, §§ 1º e 2º e art. 32), conforme se verifica de trecho do Habeas Corpus 98.237, de relatoria do Exmo. Ministro Celso de Melo⁴:

[...] O exercício do poder-dever de questionar, de fiscalizar, de criticar e de buscar correção de abusos cometidos por órgãos públicos e por agentes e autoridades do Estado, inclusive magistrados, reflete prerrogativa indisponível do advogado, que não pode, por isso mesmo, ser injustamente cerceado na prática legítima de atos que visem a neutralizar situações configuradoras de arbítrio estatal ou de desrespeito aos direitos daquele em cujo favor atua. (HC 98.237, Rel. Celso de Mello, j. 15.12.2009, 2ª T, DJ 6.8.2010".

Assim, tanto o Presidente da Câmara, quanto as Comissões Competentes são livres no seu poder de decisão, ficando ressalvado o caráter opinativo da Procuradoria e da Consultoria Jurídica, sendo forçoso se concluir que a emissão de parecer jurídico não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

pretação da lei de licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que **o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa.** (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Malheiros, 2001.p.377).II – **O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo:** Cód. Civil, art. 159; Lei nº. 8906/94, art. 32. III. – Mandado de Segurança deferido. (MS 24073 / DF – DISTRITO FEDERAL – MANDADO DE SEGURANÇA. Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO. Julgamento: 06/11/2002 Órgão Julgador: Tribunal Pleno). (destaques da Procuradoria e Consultoria Jurídica)

² *Direito Administrativo Brasileiro*. ed. 27. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 191.

³ *Direito administrativo*. ed. 17. São Paulo: Atlas, 2004.

⁴ HC 98.237, Rel. Celso de Mello, j. 15.12.2009, 2ª T, DJ 6.8.2010





3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

3.1 Aspecto Formal: Competência e Iniciativa

a) Competência

Compulsando o projeto apresentado resta constatado que a proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988, que garante a autonomia a este ente, bem como no artigo 30 da CF/88, que garante a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (Vide ADPF 672)

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a competência privativa da União Federal e com a competência concorrente entre os Entes, conforme previsto nos artigos 22 e 24 da Constituição Federal, respectivamente.

Pelos ensinamentos de José Nilo de Castro⁵, entende-se por interesse local *“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua*

⁵ CASTRO José Nilo de, in *Direito Municipal Positivo*, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49





predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local".

Corroborando o alegado, os ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles, em Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:

Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar 'sobre assuntos de interesse local' bem como a de 'suplementar a legislação federal e estadual no que couber' - ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local - ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.

Para o STF, essa autonomia revela-se fundamentalmente quando o Município exerce, de forma plena, sua competência legislativa em matéria de interesse da municipalidade, como previsto no art. 30, I, da CF⁶. Por esse ângulo, a matéria normativa constante na proposta está adequada efetivamente à definição de interesse local, isso porque o Projeto de Lei nº 51/2025, além de veicular matéria de relevância para o Município, esta não está atrelada às competências privativas da União (art. 22 da CF/88).

Nesse sentido, assevera o Exmo. Ministro Alexandre de Moraes, em seu relatório na Recurso Especial 1.151.237⁷:

4. A Constituição Federal consagrou o Município como entidade federativa indispensável ao nosso sistema federativo, integrando-o na organização político-administrativa e garantindo-lhe plena autonomia, como se nota na análise dos artigos 1º, 18, 29, 30 e 34, VII, c, todos da Constituição Federal. 5. **As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.** 6. **A atividade legislativa municipal submete-se à Lei Orgânica dos municípios, à qual cabe o importante papel de definir, mesmo que exemplificativamente, as matérias de competência legislativa da Câmara,** uma vez que a Constituição Federal (artigos 30 e 31) não as exaure, pois usa a expressão interesse local como catalisador dos assuntos de competência municipal. Essa função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal. 7. A Lei Orgânica do Município de Sorocaba, ao estabelecer, em seu artigo 33, inciso XII, como matéria de interesse local, e, conseqüentemente, de competência legislativa municipal, a disciplina de denominação de

⁶ STF. RE 610.221 RG

⁷ RE 1151237, rel. p/ o ac. min. Alexandre de Moraes, j. 3-10-2019, P, DJE de 11-11-2019 (grifo nosso)





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

Procuradoria

próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, representa legítimo exercício da competência legislativa municipal. Não há dúvida de que se trata de assunto predominantemente de interesse local (CF, art. 30, I).

(RE 1151237, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉ-RITO DJe-248 DIVULG 11-11-2019 PUBLIC 12-11-2019)

O Projeto de Lei nº 51/2025 se insere, efetivamente, na definição de interesse local, na medida em que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação da relação dos profissionais de saúde, bem como, suas respectivas especialidades e horários de atendimento, em locais acessíveis, nas Unidades Básicas de Saúde e Pronto Atendimento do Município de Viana, na medida em que busca garantir os princípios da transparência e de acesso à informação, ambos basilares da Administração Pública.

b) Iniciativa

Em relação à iniciativa, a propositura não remodela ou cria novas atribuições, não implica na criação de cargos ou alteração da estrutura da administração pública, não adentrando competência do poder Executivo, podendo os Parlamentares iniciar o processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61, da Constituição Federal:

Art. 61 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Ainda sobre a iniciativa, a matéria aventada encontra respaldo no Tema 917 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que não incide nas vedações tipificadas no art. 31, parágrafo único, cuja competência privativa é do Chefe do Poder Executivo.

Vale assim transcrever os termos do referido entendimento do Supremo Tribunal Federal, acompanhado do artigo supracitado:

"Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral.

2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que embora crie despesa para a Administração Pública não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime**





jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido".⁸

No caso em exame, a matéria não se encontra dentre aquelas cuja iniciativa é reservada, posto que não implica mudança no funcionamento e nas atribuições de órgãos do Poder Executivo.

Neste sentido, considerando que a matéria não se insere dentre aquelas de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo previstas no parágrafo único, do art. 31, da Lei Orgânica do Município de Viana/ES, foi devidamente observada a iniciativa para deflagrar o processo legislativo.

3.2. Aspecto Material

O Projeto de Lei, em apreço, trata-se de iniciativa para obrigar que Unidades Básicas de Saúde e Pronto Atendimento, no âmbito do município de Viana/ES, afixem em local visível e de grande circulação, uma listagem com a relação dos nomes dos profissionais, suas respectivas especialidades e horários de atendimento, visando dar maior publicidade e transparência aos usuários do Sistema Único de Saúde.

Além disso, no plano legal e infraconstitucional, o projeto se coaduna à Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde), que estabelece como diretriz do Sistema Único de Saúde a participação da comunidade e o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde (art. 7º, incisos I e VIII). Sendo assim, ao garantir que os usuários conheçam a rotina de atendimento desses profissionais, o projeto fortalece a confiança no sistema público de saúde e fomenta o exercício do controle social.

O Projeto de Lei vem diretamente ao encontro da Lei da Transparência e do acesso à informação, como também, ao princípio da publicidade, um dos princípios que regem a administração pública, contido no Art. 37 da Constituição Federal de 1988:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores

⁸ ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016





públicos.

Não obstante, é importante destacar que o presente Projeto de Lei tem por escopo efetivar, no âmbito do Direito à Saúde, o disposto no Art. 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXIII - **todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (...)**;

Nessa mesma linha de raciocínio a legislação pátria disciplina especificamente o tema do acesso à informação e da publicidade dos órgãos públicos na Lei 12.527/2011, referência jurídica internacional no que tange ao tema. São diversos os regramentos legais que tratam da matéria, dentre os quais se destacam, por primeiro, o reforço aos princípios básicos da administração pública sobre os quais o tema trata:

Art. 3º - Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

O entendimento do ilustre doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello (in Curso de Direito Administrativo, 17ª edição, Editora Malheiros, pág. 104) encaixa-se perfeitamente:

"Consagra-se nisto o dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos. Não pode haver (..) ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida. Tal princípio está previsto expressamente no art. 37, caput, da Lei Magna,





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

Procuradoria

ademaís de contemplado em manifestações específicas do direito à informação sobre os assuntos públicos, quer pelo cidadão, pelo só fato de sê-lo, quer por alguém que seja pessoalmente interessado. É o que se lê no art. 5º, XXXIII (direito à informação) (...)"

Cabe enaltecer também o disposto pelo Procurador-Geral de Justiça, Sr. Marcelo Lemos Dornelles, em Parecer pela improcedência de ação direta de inconstitucionalidade referente ao tema (Autos do Processo nº 70080943996/2019):

Ao contrário, em verdade, a norma guerreada pretende, legitimamente, dar máxima eficácia à transparência administrativa, fundamento indispensável! para o regular funcionamento do Estado Democrático de Direito vigente, porquanto juridicamente organizado e submisso às próprias leis, o que demanda fiscalização constante da sociedade como um todo e impõe, como consectário, a devida publicidade dos atos administrativos.

Cabe ressaltar, ademais, que a publicidade dos atos administrativos, enquanto princípio que impõe a transparência no âmbito da administração pública, constitui mandamento de natureza constitucional, constando no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 19, caput, da Carta Estadual, respectivamente, dispositivos que, não por acaso, dão início, em cada esfera, à normatização da administração pública [...]

A matéria, aliás, não é estranha ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que já entendeu pela constitucionalidade da iniciativa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N.º 4.616/2017, DO MUNICÍPIO DE VIAMÃO, QUE DISPÓS SOBRE A OBRIGAÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE LISTA DE ESPERA EM CONSULTAS E EXAMES MÉDICOS. NORMA QUE NÃO INTERFERE NO CONTEÚDO DO SERVIÇO DE SAÚDE, TAMPOUCO NA FORMA DE SUA PRESTAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AO PRECEITO DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA. ENTRE OS PODERES. Ação diretas de inconstitucionalidade improcedente. Unânime. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70075477570, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 09/04/2018).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PANTANO GRANDE. LEI Nº 608, DE 2017. DIVULGAÇÃO À POPULAÇÃO DE LISTAS DE MÉDICOS PLANTONISTAS EM TODAS AS ESFERAS PELO PODER PÚBLICO OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. Trata-se de lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação da lista dos médicos Plantonistas e responsáveis pelo Plantão dos Postos de Saúde, Pronto-Atendimentos, Pronto-Socorro do Município e Serviços Terceirizados de Plantão Médico de Saúde instalados no município de Pantano Grande. A norma objeto de exame não teve por finalidade a criação ou o funci-





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

Procuradoria

onamento de órgãos da Administração Pública, tampouco pode se dizer que a referida norma tenha o condão de interferir diretamente na prestação do serviço de saúde, ou, ainda, na forma de sua prestação aos munícipes, a exigir a iniciativa legislativa do chefe do Poder Executivo. **A referida lei, na verdade, imprime concretude ao princípio constitucional da publicidade dos atos administrativos, conferindo transparência ao serviço público de saúde, iniciativa que deveria ser seguida, e não repelida.** PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70079286407, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 25/03/2019).

No caso concreto analisado no RE 1.481.861/SP, a Corte assentou que a obrigatoriedade de divulgação da escala dos profissionais de saúde em unidades públicas é mera imposição de transparência na prestação de serviços públicos e não configura ingerência em atos de gestão da Administração, conforme destacou o Ministro Nunes Marques:

*"A Lei Municipal não trata dos assuntos interditados, a contrario sensu, pelo Tema 917 à iniciativa parlamentar: i) estrutura ou atribuição dos órgãos da Administração Pública e ii) regime jurídico de servidores públicos. **Limita-se, isto sim, a criar obrigação ao Poder Executivo de informar aos munícipes quanto aos profissionais que atendem em unidades públicas de saúde.**"*

Esse mesmo raciocínio aplica-se integralmente ao projeto ora analisado. A propositura não altera quadro funcional, não reorganiza estruturas administrativas, tampouco modifica atribuições institucionais dos órgãos do Executivo municipal, pois seu conteúdo reside exclusivamente no dever de transparência e no direito ao acesso à informação.

Cumprir registrar que, no âmbito do Município de Viana, já foi proposta norma de conteúdo semelhante (Lei nº 2.658, de 2013), posteriormente declarada inconstitucional pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, conforme se extrai do acórdão proferido nos autos nº 0007335-86.2014.8.08.0000:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0007335-86.2014.8.08.0000 REQUERENTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VIANA REQUERIDO: CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA RELATOR: DES. CARLOS SIMÕES FONSECA EMENTA CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL N. 2.568/13, DO MUNICÍPIO DE VIANA - IMPOSIÇÃO DE NOVAS ATRIBUIÇÕES AO SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE - INSTALAÇÃO DE PLACAS INFORMATIVAS - INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL VERIFICADA - CRIAÇÃO DE DESPESAS SEM RECEITA - INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL TAMBÉM PRESENTE - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PARA RATIFICAR A LIMINAR DEFERIDA E DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COM EFEITO





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

Procuradoria

EX TUNC. 1. Legislação municipal que dispõe sobre a obrigatoriedade da colocação de placa informativa aos munícipes, constando o nome do médico, CRM, especialidade, horário e data da permanência do mesmo nas unidades de saúde do Município, prevendo, ainda, sanções de natureza administrativa aos gestores que não se adequarem ao regimento ali previsto. 2. Projeto de autoria do Poder Legislativo que, ao afrontar a iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo prevista na Lei Orgânica Municipal no que pertine à administração e serviço públicos, de que só ser exemplo o de prestação de saúde à população, incorre em vício de inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica). Precedentes. 3. Inconstitucionalidade material também presente em decorrência da criação de despesas em projeto de iniciativa privativa do Chefe do Executivo Municipal, afrontando disposto na Lei Orgânica Municipal, na Constituição Estadual e na Constituição Federal. 4. Procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.568/2013, atribuindo-lhe efeito ex tunc e ratificar a medida liminar ao seu tempo concedida. ACÓRDÃO VISTOS, relatados e discutidos estes autos em epígrafe, ACORDA o Plenário deste egrégio Tribunal de Justiça, na conformidade da sessão, à unanimidade de votos, JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO para DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE da Lei Municipal n.º 2.568/2013, com efeitos ex tunc, nos termos do voto do relator. Vitória (ES), 01 de dezembro de 2014. DES. PRESIDENTE DES.RELATOR⁹

Observa-se que o voto do Exmo. Relator, seguido pela maioria, caminhava no sentido de reconhecer possível usurpação de competência do Chefe do Poder Executivo, bem como criação indevida de despesa. Contudo, **conforme demonstrado pela evolução jurisprudencial mais recente, é plenamente possível que o vereador proponha normas voltadas à publicidade e à transparência dos serviços públicos executivos, inclusive com eventual repercussão orçamentária.**

Esse entendimento foi consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 917 da repercussão geral e reafirmado pelo Ministro Nunes Marques no Recurso Extraordinário nº 1.481.861/SP — ambos já analisados no presente parecer —, o que impõe o reconhecimento da constitucionalidade e legalidade da matéria ora tratada.

Por fim, com o objetivo de conferir maior precisão redacional e segurança jurídica ao texto normativo, sem qualquer alteração de mérito, sugere-se emenda modificativa ao artigo 1º da proposição **(Recomendação 01)**:

⁹ TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100140010990, Relator : CARLOS SIMÕES FONSECA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 04/12/2014, Data da Publicação no Diário: 11/12/2014





Emenda modificativa – Art. 1º

Art. 1º Ficam as Unidades de Saúde da rede municipal de Viana, incluindo os Postos de Saúde e as Unidades de Pronto Atendimento – UPAs, obrigadas a divulgar, em local de fácil acesso e ampla visibilidade ao público, preferencialmente na recepção principal ou sala de espera, a escala atualizada dos profissionais em serviço.

§ 1º A divulgação referida no caput deverá conter, no mínimo, o nome completo do profissional, o número de seu registro no respectivo conselho de classe, sua especialidade e os horários de atendimento prestados na unidade.

A substituição da expressão “deverão tornar pública” por “ficam obrigadas a divulgar” reforça o caráter impositivo da norma, evitando ambiguidades. A delimitação territorial das unidades, mediante a inclusão da expressão “situadas no município de Viana”, estabelece com clareza o campo de incidência da norma, em conformidade com o princípio da legalidade.

Adicionalmente, o detalhamento dos elementos constantes da lista — nome completo, número de registro profissional, especialidade e horário de atendimento — assegura o efetivo cumprimento do princípio da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), bem como do direito fundamental à informação, previsto no art. 5º, inciso XXXIII, da Carta Magna.

Diante do exposto, sob o aspecto jurídico e material, pelos dispositivos legais supracitados, o Projeto de Lei nº 51/2025 atende à Constituição Federal e ao princípio da legalidade.

4. TÉCNICA LEGISLATIVA

Por derradeiro, cabe-nos analisar a técnica legislativa. Assim, para KILDARE, Gonçalves Carvalho¹⁰, “A palavra técnica legislativa consiste no modo correto de elaborar as leis, de forma a torna-las exequíveis e eficazes. Envolve um conjunto de regras e de normas técnicas que vão desde a necessidade de legislar até a publicação da lei.”

Por sua vez, FREIRE, Natália Miranda¹¹, ao asseverar que a técnica do processo legislativo se incorpora a técnica legislativa à ciência do Direito, segundo o qual “não se caracteriza tão só como arte ou como técnica, mas, transcendendo os limites empíricos da mera

¹⁰ *Técnica legislativa: legística formal*. 6 ed. Rev., atual. e. ampl. Del Rey: Belo Horizonte, 2014, p. 131.

¹¹ *Técnica legislativa*. Belo Horizonte: Assembleia, 1987. p. 8.





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

Procuradoria

redação de textos legais e regulamentares, é erigida em objetivo da Ciência do Direito."

Apenas cumpre uma ponderação, para atender as normas contidas no art. 11, inciso I, alínea "e" da Lei Complementar Federal nº 95/1998, que disciplina que a norma será redigida com clareza, utilizando os recursos de pontuação gramatical de forma judiciosa, recomenda-se que, por ocasião do autógrafo de lei, seja adicionado o ponto final a redação do artigo 3º **(Recomendação 02)**

Nos demais, pontos, o Projeto de Lei nº 51/2025 atende às normas introduzidas pela Lei Complementar Federal nº 95/1998, conforme o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, desde que atendidas as recomendações, **OPINA-SE** pela legalidade, constitucionalidade e regular técnica legislativa do Projeto de Lei nº 51/2025, desde que observadas as recomendações proferidas.

Este parecer tem caráter meramente opinativo e função de orientação ao Presidente da Câmara e/ou às Comissões Permanentes competentes, o que não impede a sua tramitação e até mesmo consequente aprovação.

Enfatize-se, por fim, que as Comissões Permanentes são competentes para verificar o projeto no que tange ao seu conteúdo, analisando a efetiva adequação da medida ao interesse público.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Viana, 05 de junho de 2025.

PAULO CESAR CUNHALIMA DO NASCIMENTO

Procurador
Matrícula 000053

LUANA DO AMARAL PETERLE

Procuradora
Matrícula 1341

BRUNO DEORCE GOMES

Assessor Jurídico Legislativo
Matrícula 1663



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 37003900370035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Luana do Amaral Peterle** em 05/06/2025 23:09

Checksum: **A840D44CFA49A965C76711CE8198B50AC741271D905B08AC8B08BDAD654FCF3**

Assinado eletronicamente por **Bruno Deorce Gomes** em 05/06/2025 23:27

Checksum: **776CD0C7DD33E3F5CE39ECDDDB5864895FFD5881A3627DB94647E65BF5AFF3C76**

Assinado eletronicamente por **Paulo Cesar Cunhalima do Nascimento** em 06/06/2025 13:44

Checksum: **D15985FF9FB2945CAA33446E2E65232A2A799D8AAAF316F5964B429AEF50BD12**

